ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10950.000625/2004-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10950.000625/2004-28
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.038 – 3ª Turma**
Sessão de	10 de julho de 2018
Matéria	PIS - AI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INGÁ VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/1998

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-00.055, de 07/07/2009, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos da seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração:01/02/1998 a 28/02/1998*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.*
>
> *Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória número 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n. 11.051/2004 e n. 11.196/2005.*
>
> *Recurso Voluntário Provido"*

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge contra o cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a sua exigência tem como fundamento a Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, c/c o § 3º, I; o fundamento fático para seu lançamento é a falta de pagamento ou recolhimento; o fato de o contribuinte ter informado os valores em DCTF, não o exime da penalidade, quando devidamente comprovado que não recolheu na integralidade o tributo devido. Alegou ainda a ausência de retroatividade benigna, tendo em vista que a retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não é a mesma situação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Por meio do despacho às fls. 163-e, o Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida por seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria oposta nesta fase recursal se restringe ao cancelamento da multa de ofício determinada pelo Colegiado da Câmara baixa, com a aplicação da retroatividade benigna das leis.

O lançamento em discussão, ao contrário do entendimento do contribuinte, de fato, se refere ao PIS e não à Cofins, devido para a competência do mês de fevereiro de 1998, cuja parcela lançada e exigida foi devidamente declarada na respectiva DCTF.

A multa de ofício teve como fundamento o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, pelo fato de o Contribuinte não ter efetuado o pagamento ou recolhimento das parcelas da contribuição que foram lançadas e exigidas de ofício.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispõe sobre o lançamento de ofício, como no presente caso:

> *"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de valores declarados nas respectivas DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18 citado e transcrito acima. No presente caso aquela hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas